



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000302376

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004066-60.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes LUIZ OCTAVIO MALUF SANTOS e ALICE OPERADORA LTDA, é apelado JALDO MARCONDES DE ASSIS.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 26 de março de 2025

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1004066-60.2024.8.26.0100.

Apelante: **Alice Operadora Ltda.**

Apelado: **Jaldo Marcondes de Assis.**

Comarca: São Paulo - Foro Central - 10ª Vara Cível.

Magistrada: **Andrea de Abreu.**

V O T O N° 12744

CIVIL. CONTRATO. PLANO DE SAÚDE. CESSÃO DE CARTEIRA. PERÍODO DE TRANSIÇÃO. BENEFICIÁRIO COBRADO POR PRESTADOR DE SERVIÇO MÉDICO. DEMANDA POR ELE AJUIZADA EM FACE DA CEDENTE E DA CESSIONÁRIA. LITISCONSÓRCIO QUE SE JUSTIFICA EM FACE DA IMPOSSIBILIDADE DE O CONSUMIDOR TER CONHECIMENTO DE NUANCES ENVOLVENDO MANOBRAS SOCIETÁRIAS. SOLIDARIEDADE, ADEMAIS, ENTRE OS AGENTES QUE INTEGRAM A RELAÇÃO DE CONSUMO. DANO MORAL. AUSÊNCIA.

1. Foi previsto entre as empresas a forma de divisão dos custos da carteira de clientes durante o período de transição, circunstância que, embora permita o exercício da via regressiva entre elas, não exclui do beneficiário, enquanto consumidor de um serviço, o direito de se voltar em face de qualquer dos agentes que integram a cadeia de consumo.

2. A pendência se deve a serviço prestado próximo ao período de transição, não se podendo exigir do consumidor conhecimento das nuances de uma operação empresarial.

3. O dano moral não decorre de mero inadimplemento contratual e a ausência de cobertura, da qual redundou cobrança sem negativação efetiva, não é causa de dano moral.

4. Recurso parcialmente provido.

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos que **JALDO MARCONDES DE ASSIS** promove em face de **ALICE TECNOLOGIA LTDA**, julgada procedente pela r. sentença de fls. 187/188 e 198, cujo relatório se adota, nos seguintes termos:

Diante do exposto, reconheço a perda do objeto do pedido cominatório e julgo PROCEDENTE o pedido indenizatório para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$3500,00, monetariamente corrigido desde a publicação da presente sentença, incidindo-se juros



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

moratórios de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, na forma do artigo 406, parágrafo 1º, do CC. Em virtude da sucumbência, a ré arcará com as custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que arbitro em R\$2.000.00 P.R.I.C.

Apela a requerida Alice Operadora Ltda, ao fundamento de que em maio de 2023 adquiriu a carteira da empresa QSaúde, que mantinha relação contratual com o autor, circunstância que não se confunde com sucessão empresarial. Sustenta que o procedimento foi realizado em 11/05/2023 e sua responsabilidade teve início no dia 01/06/2023, razão pela qual deve ser reconhecida sua ilegitimidade passiva, com ressalva de que a demanda perdeu objeto em face de quitação da dívida pela empresa QSaúde. Nega, no mais, a existência de dano moral indenizável e bate-se pela redução da verba honorária sucumbencial.

Processado o recurso com preparo (fls. 217) e sem contrarrazões.

É o relatório.

2. O autor alega ser beneficiário do plano de saúde Qconforto empresarial II da QSaúde, sendo cobrado indevidamente pelo Blanc Hospital – São Paulo no valor de R\$ 3.871,50, referente a um procedimento realizado em 11/05/2023, autorizado pela QSaúde. Afirma que, após a aquisição da carteira de clientes da QSaúde pela Alice Operadora Ltda, em 01/06/2023, tentou resolver a questão administrativamente com a QSaúde, ao hospital, à ANS e à Alice, sem sucesso. Diz que a cobrança persiste, com risco de negativação de seu nome. Em razão disso, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, argumenta que a cobrança é indevida e que as requeridas são responsáveis pela falha na prestação de serviços, o que configura o dano moral. Pretende a concessão de tutela de urgência para que as requeridas paguem imediatamente o valor devido ao Blanc Hospital – São Paulo e a

condenação delas ao pagamento do valor cobrado, além de indenização por dano moral. Em face da desistência da ação em relação à empresa QSAÚDE, apresentou contestação apenas a litisconsorte remanescente que, preliminarmente, alegando sua ilegitimidade passiva, pois a cobrança se refere a um procedimento realizado antes da aquisição da carteira de clientes da QSaúde em 01/06/2023. Sustenta que a QSaúde é a única responsável pelo débito e que já quitou a dívida com o Blanc Hospital – São Paulo. Nega a prática de qualquer ato ilícito e a existência de danos morais, afirmando que orientou o autor a resolver a questão administrativamente.

Tecidas as ponderações necessárias, verifica-se que no período de transição entre a celebração do contrato de cessão e a aprovação pela autarquia federal, ajustou-se que a responsabilidade *“pela prestação da assistência médico-hospitalar permanece com a cedente”* (cláusula 2.1, fls. 167). Contudo, a cláusula seguinte estabelece que *“após o período de transição, a cessionária assumirá total responsabilidade pelo atendimento aos beneficiários da carteira em negociação, de forma a não interromper a prestação de assistência à saúde dos beneficiários”*. Ainda, deliberou-se que (cláusula 2.3) as contas a pagar relativas a atendimento prestados *“serão alocados entre as partes pelo regime competências”*.

Enfim, foi previsto entre as empresas a forma de divisão dos custos da carteira de clientes durante o período de transição, circunstância que, embora permita o exercício da via regressiva entre elas, não exclui do beneficiário, enquanto consumidor de um serviço, o direito de se voltar em face de qualquer dos agentes que integram a cadeia de consumo, em especial diante do fato de que a pendência se deve a serviço prestado próximo ao período de transição, quando não se pode exigir do consumidor conhecimento das nuances de uma operação empresarial.

A solução da pendência após o ajuizamento da ação importa

parcial perda do objeto, remanescendo discussão sobre a existência de dano moral e, ainda, no decaimento das partes, considerado para tanto o princípio da causalidade.

O dano moral não decorre de mero inadimplemento contratual e a ausência de cobertura, da qual redundou cobrança sem negativação efetiva, não é causa de dano extrapatrimonial.

Maria Celina Bodin De Moraes leciona que *“o dano moral é aquele que, independentemente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualize cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. O dano é ainda considerado moral quando os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza, humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas”*.¹

Antonio Jeová Santos, contudo, adverte que, *“para que exista dano moral é necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade. (...) O perfeito entendimento sobre a configuração do dano moral está exatamente, no verificar a magnitude, a grandeza do ato ilícito”*.² Arremata, pois, afirmando *“que existe um mínimo de incômodos, inconvenientes ou desgostos que, pelo dever de convivência social, sobretudo nas grandes cidades, em que os problemas fazem com que todos estejam mal-humorados, há um dever geral de suportá-los. O mero incômodo, o desconforto, o enfado decorrente de alguma circunstância, como exemplificado aqui, e que o homem médio tem de suportar em razão mesmo*

¹ DANOS À PESSOA HUMANA, Renovar, p. 156

² Dano Moral Indenizável. Salvador, Juspodivm, 2019. Fls. 117/119



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*de viver em sociedade, não serve para que sejam concedidas indenizações”.*³

Quanto ao decaimento, verifica-se que o autor decaiu do pedido de indenização por danos morais, ao passo que a requerida, pelo princípio da causalidade, decaiu quanto ao tardio pagamento das despesas médicas.

Nesse caso, devem as partes partilhar as custas e despesas do processo, corrigidas de cada desembolso. Quanto aos honorários sucumbenciais, na forma do art. 85, § 2º e § 8º, CPC, fixa-se em R\$4.000,00, cabendo metade aos advogados da autora e metade aos causídicos da requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, CPC. Correção monetária da publicação do julgado e juros do trânsito em julgado.

3. Ante o exposto, *dá-se provimento parcial ao recurso.*

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator

³ Op. cit.